

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 655

SESSÕES DE 19/06/2023 A 23/06/2023

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo da vara federal cível. Juizado Especial Federal. Realização de exames médicos. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Competência do Juizado Federal Especial.

A jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que, nos casos em que a parte-autora pleiteia a realização de procedimento médico com valor aferível de plano, deve-se aplicar a regra prevista no art. 3º da Lei 10.259/2001, o qual estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais – JEF para as causas até o limite de 60 salários-mínimos. Precedentes. Unânime. (CC 1012439-26.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/06/2023.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência em medida cautelar fiscal. Seção/GO X SSJ de Imperatriz/MA.

Trata-se de conflito negativo de competência entre varas federais (12ª Vara/GO e 1ª Vara da SSJ de Imperatriz/MA), em sede de medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra diversas empresas e pessoas físicas, objetivando o reconhecimento da existência de grupo econômico empresarial de fato, a responsabilidade tributária solidária e a decretação de indisponibilidade patrimonial até o patamar de R\$ 56,46 milhões, dadas as possíveis fraudes e conluios perpetrados. Em análise às razões de ambos os juízos em conflito – um enfatiza o aspecto processual e o outro preserva tal vertente, agregando apontamentos referentes à celeridade, simplificação e efetividade – e ao posicionamento da Fazenda Nacional que se direciona pelos domicílios das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, entende-se que a jurisdição da Seção/GO é a que melhor acomoda a instrução, pois é o local onde estão sediados/domiciliados, com mais ênfase, os réus ou, mais exatamente, 12 dos 13 requeridos, sendo só um deles – a empresa inativa – sediada no Maranhão. A celeridade é fator a ser valorado também na solução do incidente (STJ, CC 96.254/RJ), tal como a eficiência (art. 8º do CPC/2015). Unânime. (CC 1032878-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 21/06/2023.)

Primeira Turma

Secretário parlamentar da Câmara dos Deputados. Pretensão de reintegração. Estabilidade. Impossibilidade. Natureza do cargo ocupado no regime celetista incompatível com a previsão estampada nos arts. 19 do ADCT da CF/1988 e 243 da Lei 8.112/1990.

Está pacificado o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que, mesmo com a transformação prevista no art. 243, § 2º, da Lei 8.112/1990, aquele contratado para emprego de confiança não tem direito à estabilidade prevista no *caput* do art. 19 do ADCT da CF de 1988, permanecendo sua situação como antes, ou seja, com a característica de provisoriação e precariedade, típica do cargo de confiança demissível *ad nutum*. No caso, a parte exercia função de secretário parlamentar, de caráter temporário e precário, constituindo-

se tal vínculo em hipótese de função de confiança demissível *ad nutum*. Com o advento do Regime Jurídico Único, tal função de confiança foi transformada em cargo em comissão, conservando a sua condição peculiar de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, não tem direito à reintegração aos quadros da Câmara dos Deputados mediante transposição do emprego público regido pela CLT em cargo público regido pelo Regime Jurídico Único de que trata o art. 243 da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0011734-11.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 21/06/2023.)

Servidor público civil. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16, da CF/1988. Servidores egressos das Forças Armadas. Direito de opção. Possibilidade.

A União instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei 12.618/2012, no âmbito de cada um dos Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, a partir da efetiva instituição do regime complementar, os novos servidores públicos federais serão submetidos obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujas contribuições são limitadas aos mesmos valores do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Na hipótese, tendo os servidores ingressados na carreira de perito criminal federal após a instituição do Funpresp, mas sem a quebra do vínculo de continuidade no serviço público anteriormente mantido com as Forças Armadas, que não instituiu regime de previdência complementar, eles fazem jus ao direito de opção pela manutenção do regime previdenciário anterior à Lei 12.618/2012. Unânime. (ApReeNec 1005020-47.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 21/06/2023.)

Servidor público. Adicional de incentivo à qualificação. Lei 11.091/2005. Mestrado. Exigência de diploma. Aceitação de declaração e ata de defesa da tese de mestrado. Possibilidade. Termo inicial de pagamento. Danos morais incabíveis.

O Ministério da Educação reconhece que pode ser aceita, como comprovação dos graus de mestre e doutor, a ata conclusiva da defesa de dissertação ou tese, em que esteja consignada a aprovação do discente, sem ressalvas. A parte não pode sofrer prejuízos pela demora na finalização dos trâmites da expedição de diploma, sendo, portanto, possível a apresentação de certificado expedido pela universidade pública em que consta a defesa da tese, com a sua devida aprovação. Precedentes do TRF5. Unânime. (Ap 1004785-29.2019.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 21/06/2023.)

Servidor público dos quadros do Ministério da Fazenda. Designação para o exercício de função de motorista na Procuradoria-Geral da República. Percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Impossibilidade. Lei 11.416/2006.

A Lei 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, em seu art. 17, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário (inspetor e agente de segurança judiciária), cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Não se pode reconhecer ao servidor designado para o exercício de cargo, na hipótese, um integrante da carreira do Ministério da Fazenda, que não tenha relação com a área de segurança, o direito à percepção da GAS, em face da expressa vedação legal. Unânime. (Ap 1030730-93.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 21/06/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Pensão por morte. Dependência econômica. Genitora. Ausência de comprovação. Percepção de benefício previdenciário pela suposta dependente. Auxílio financeiro mútuo dos integrantes do núcleo familiar.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Regional, a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar. Do mesmo modo, a inclusão da autora como dependente no Imposto de Renda, por si só, se destoante do conjunto probatório dos autos, não tem o condão de atribuir a qualidade de dependência econômica da requerente em relação à filha. Precedentes. Unânime. (Ap 1004192-12.2019.4.01.3303, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/06/2023.)

Servidor público. Ação coletiva em face da União. Associação. Competência da Seção Judiciária do Distrito Federal. Art. 109, § 2º, da CF/1988. Interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Impossibilidade de limitação territorial com base na competência funcional do órgão jurisdicional. Presença do interesse de agir dos representados. Observância do âmbito de abrangência do ente coletivo.

A limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável tanto aos sindicatos quanto às associações – devendo-se entender, portanto, entidade associativa como toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais –, mas não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do *decisum*, por força da necessária interpretação sistemática daquele dispositivo legal com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 109, § 2º, da CF/1988, de modo que deve abranger todos os substituídos ou representados que residam em determinado estado da Federação, quando a ação for proposta na respectiva capital, ou que residam em todo o país, se proposta a ação na capital federal contra a União e as autarquias federais, observando-se, em ambos os casos, o âmbito de abrangência do ente coletivo constante do polo ativo da lide. Dessa forma, não há que se falar, com fulcro no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, em incompetência absoluta do juízo do Distrito Federal ou de falta de interesse processual dos substituídos/representados, por serem domiciliados em outro estado da Federação, isso porque o art. 109, § 2º, da CF/1988 autoriza à entidade sindical ou associativa a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença ao âmbito de abrangência do ente coletivo – na espécie, em todo o território nacional, eis que de âmbito nacional –, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Na espécie, portanto, é forçoso reconhecer a competência do juízo federal da Seção Judiciária/DF para a análise e julgamento do feito, eis que a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, § 2º, da CF/1988 e por ser sede do ente federal, bem assim a presença do interesse de agir dos representados pela associação, independentemente do fato de residirem em qualquer estado, dado o seu âmbito nacional. Unânime. (Ap 0068508-61.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/06/2023.)

Terceira Turma

Crime de contrabando. Art. 334 do CP. Combustível de origem estrangeira. Cigarro. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.

Embora as jurisprudências dominantes sejam no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando, analisando-se melhor o fato típico descrito no art. 334 do Código Penal, deve-se dar novo entendimento à questão da possibilidade de se aplicar a bagatela nos casos de contrabando de gasolina, sem fins lucrativos, até 100 litros. Saliente-se, que a insignificância é entendida como um princípio por ser um vetor interpretativo de toda a teoria do delito e de toda dogmática penal. Afinal, o princípio da insignificância funciona como elemento prévio de aferição da tipicidade material, servindo de orientação para a aplicação das regras do direito penal e de filtro de contenção à pretensão punitiva do Estado. Cabe, ainda, destacar que a jurisprudência do STF e do STJ estabeleceu as balizas gerais de aplicação do princípio da insignificância em matéria penal: a) mínima ofensividade da conduta; b) falta de periculosidade da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; d) lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado. É certo que proliferam no Brasil visões de mundo que idealizam o direito penal como o grande elemento de controle social e político da sociedade, quando na verdade as limitações impostas pelos novos desenhos teóricos e institucionais mostram que o direito penal não pode, e nunca quis, ser a panaceia para a solução de todos os problemas sociais para os quais o direito nem sempre tem ou terá resposta. Nesse aspecto, vale reforçar que a capacidade de punir deve estar limitada àquelas situações que causam dano ao Estado, à comunidade. Consequentemente, é preciso impedir a punição daquelas condutas cujo bem jurídico é minimamente afetado ou daqueles fatos e atos socialmente irrelevantes para fins de tipicidade objetiva. Unânime. (Ap 0002811-84.2014.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 20/06/2023.)

Desapropriação indireta. Não incidência de juros compensatórios. Produtividade não comprovada. Matéria pacificada no STF (ADI 2.332/DF).

Em razão do julgamento da ADI 2.332/DF pelo STF, o STJ revisou as teses repetitivas sobre juros compensatórios em desapropriação (Temas 280, 281 e 283). Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, em 17/05/2018, firmou o entendimento de que os juros compensatórios não são devidos quando o imóvel tenha graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero ou quando não for comprovada perda de renda. Assim, se a parte expropriada não demonstrou que no momento da desapropriação a área afetada era utilizada para exploração econômica, não havendo notícia da existência de rebanhos no local, de atividade de agricultura ou sequer de arrendamento da terra, que comprovem a perda de renda, ou seja, inexistindo qualquer indicação de perda de renda sofrida pelos expropriados em decorrência da privação da posse em face da imissão do ente público no bem, não é cabível a fixação de juros compensatórios. Unânime. (Ap 1003418-36.2020.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 20/06/2023.)

Delito de falsidade ideológica. Ausência do dolo específico de fraudar.

Conforme o Enunciado 104 da Segunda Câmara Criminal do MPF, *não configura o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) a mera autodeclaração étnico-racial, para ingresso em instituições públicas federais, quando for baseada na íntima convicção do investigado e não houver critérios objetivos para sua determinação.* Unânime. (Ap 1028567-52.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 20/06/2023.)

Quarta Turma

Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Não incidência de Imposto de Renda sobre a indenização respectiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), estabeleceu que não incide Imposto de Renda sobre a verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial. Unânime. (AI 1013543-53.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 20/06/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Parecer opinativo de assessor jurídico. Ausência de indício de ato ímparo.

A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houver a emissão de parecer opinativo equivocado, pois, ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1012594-34.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 20/06/2023.)

Habeas Corpus preventivo. Salvo-conduto. Importação de sementes de cannabis sativa. Cultivo da planta. Fins medicinais. Tratamento terapêutico próprio. Habeas corpus não conhecido. Remessa oficial provida. Desconstituição da ordem concedida.

O mais recente entendimento firmado pelos Tribunais Superiores no sentido da atipicidade material das condutas em foco (a saber: importação de sementes e cultivo de *cannabis sativa* para uso medicinal próprio), assim como da possibilidade de manejo do *habeas corpus* para o afastamento das repercussões penais de tais condutas. Cabível, portanto, a concessão de salvo-conduto nessa hipótese. Por outro lado, não há como aferir, na estreita via do presente *habeas corpus*, qual o quantitativo adequado para importação e cultivo relativo ao referido tratamento, não sendo cabível a realização de diliação probatória no particular. Não se trata o caso de limitação por parte do Judiciário do direito de acesso do paciente à saúde, mas de insuficiente instrução da impetratura, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Unânime. (HC 1015731-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 20/06/2023.)

Improbidade administrativa. Preliminar de necessidade de instauração prévia de tomada de contas especiais. Rejeição.

O ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa não está sujeito ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), e da independência entre as instâncias administrativa e judicial, sendo certo, ainda, que as decisões dos tribunais de contas não vinculam o Poder Judiciário. Nesse sentido, é desnecessária a prévia instalação de tomada de contas especial para apuração dos fatos irregulares noticiados. Unânime. (Ap 0005820-74.2011.4.01.3904 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 20/06/2023.)

Quinta Turma

Município. Compensação financeira. Royalties. Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de gás natural. Estação coletora. Lavra marítima. Irrelevância da origem dos hidrocarbonetos. Lei 7.990/1989. Enquadramento da municipalidade nos critérios legais. ADI 4.917. Efeitos sobre os pagamentos de royalties realizados na forma da Lei 12.734/2012. Observância dos critérios determinados na redação original da Lei 9.478/1997.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de *royalties*, conforme se depreende do art. 27 da Lei 2.004/1953, com a redação da Lei 7.990/1989, art. 7º, dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto 1/1991. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos *royalties*. Nos autos da ADI 4.917, a ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal 9.478/1997. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do § 3º do art. 48 e a segunda parte do § 7º do art. 49 da Lei 12.734/2012 não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os *royalties* são devidos, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II, motivo pelo qual, considerando que o teor do inciso II do art. 48 e do art. 49 foi alcançado pela suspensão, devem ser afastados, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/2012, devendo o pagamento dos *royalties*, objeto da lide, observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/1997. No caso presente restou comprovado que o município autor possui, em seu território, estação coletora de gás natural, o que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas das Leis 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes. Unânime. (Ap 0040248-03.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/06/2023.)

Direito à vida e à saúde. Importação excepcional de medicamento sem registro na Anvisa. Laudo pericial. Imprescindibilidade comprovada. Interesse processual. Ausência de prévio requerimento administrativo. Possibilidade.

O STF, no julgamento do RE 1165959, com repercussão geral (Tema 1.161), firmou a tese no sentido de competir ao Estado o fornecimento de medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela referida agência, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. Na espécie, ainda que não se trate de compelir o Estado a fornecer o medicamento, tratou-se de importação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, às expensas dos planos de saúde da parte. Dessa forma, demonstrada por meio de laudo pericial, exames e prescrições do médico assistente a imprescindibilidade do fármaco, não prospera a alegação de falta de interesse em agir, posto que a dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à saúde, abrigados na Constituição Federal, não podem submeter-se a formalismos para aguardar a deliberação da agência em um processo administrativo, cujos prazos não correspondem à urgência requerida pela gravidade da doença. Precedentes. Unânime. (Ap 0017523-63.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/06/2023.)

Sexta Turma

Estatuto de desarmamento. Lei 10.826/2003. Agente penitenciário temporário. Porte de arma de fogo. Isenção de taxa. Princípio da razoabilidade. Possibilidade.

É assegurado ao agente penitenciário temporário o direito ao porte de arma de fogo, com isenção de pagamento de taxa, por serem idênticos os riscos inerentes às funções dos agentes prisionais efetivos, consoante preceitua o art. 11, § 2º, da Lei 10.826/2003. Unânime. (ReeNec 1042979-33.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 19/06/2023.)

Sétima Turma

Desistência da ação homologada. Devolução dos valores não recolhidos no período de vigência da decisão liminar/tutela de urgência. Exigibilidade suspensa.

Conforme entendimento do STJ, o servidor não pode alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. Portanto, revogada a decisão liminar/tutela de urgência, não há que se falar em irrepetibilidade dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa por força de decisão judicial. Unânime. (Ap 1016626-33.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 20/06/2023.)

Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT. Riscos Ambientais de Trabalho – RAT. Art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Art. 10, da Lei 10.666/2003. Alíquotas. Lei complementar. Desnecessidade. Princípio da legalidade. Metodologia de cálculo. Princípio da publicidade, transparência e motivação do ato administrativo.

Conforme entendimento do STF, não implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade o previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, especificamente no que se refere à autorização para regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e, inclusive quanto à metodologia de cálculo do mencionado fator, incidente sobre o antigo Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, realizado pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 e pelas Resoluções MPS/CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. Importa ressaltar o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal Regional Federal, no sentido, em síntese, de que, os dados utilizados para o cálculo do FAP se originam das Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT efetuadas pelas empresas ou dos requerimentos de benefícios estabelecidos pela perícia médica do INSS (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP), estando sua publicidade e transparência garantidas para efeito de recurso e exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme se extrai dos arts. 202-A e 202-B do Decreto 3.048/1999. Precedente do STF e TRF1. Unânime. (Ap 0007392-59.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 20/06/2023.)

Execução fiscal. Autorização de uso da plataforma eletrônica Infojud/DOI. Devedor citado.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.112.943/MA), entendeu que, após o advento da Lei 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Tal entendimento sobre o Bacenjud/Sisbajud deve ser ampliado aos sistemas Renajud e Infojud. Unânime. (AI 1025096-68.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 20/06/2023.)

Empréstimo compulsório. Lei 4.152/1962. Crédito resgatável em 20 anos. Decreto 20.910/1932. STJ, Tema 92 dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Tema 92 dos recursos repetitivos), reconheceu a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida entre a Eletrobrás e o titular do crédito das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório de energia elétrica. Com efeito, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás, delegada da União, e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/1932. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016964-15.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 20/06/2023.)

Oitava Turma

Pedido de devolução de tributos negado pela Administração: prescrição bienal não consumada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt 1.789.590-RS, entendeu que a pretensão de interrupção/suspensão do prazo prescricional quinquenal na data do pedido administrativo de restituição somente ocorre quando a ação judicial pretende a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição, sendo de 2 anos o prazo prescricional para ajuizamento da referida ação anulatória (art. 169 do CTN). Unânime. (ApReeNec 0005705-53.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 19/06/2023.)

Multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. Denúncia espontânea. Inaplicabilidade.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo, quando seu montante depender de apuração e não foi ainda iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal se firmou no sentido de que não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento de obrigação acessória autônoma. Unânime. (Ap 1001853-51.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 19/06/2023.)

Liquidação e renegociação da dívida de crédito rural. Extinção pelo pagamento. Exclusão do pagamento do encargo legal. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade.

A exclusão do pagamento do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969, nos casos de liquidação de débito oriundo de operações de crédito rural, nos termos do art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008, também exime o executado do pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação da regra geral contida no art. 85 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1014779-79.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 19/06/2023.)

Décima Turma

Crimes contra a ordem tributária. Art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. Parcelamento do débito tributário após o recebimento da denúncia. Impossibilidade.

Ultrapassado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade da suspensão da ação penal, mesmo que o parcelamento tivesse ocorrido após o recebimento da denúncia. Entretanto, o incidente sofreu modificação após a edição da Lei 12.382/2011, que trouxe nova redação ao art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, dispondo que será suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Unânime. (RSE 0005885-46.2017.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 19/06/2023.)

Exceção de litispendência. Uso de documento falso. Processo trabalhista. Inexistência de litispendência. Competência da Justiça Federal.

É da competência da Justiça Federal processar e julgar o crime praticado em demanda judicial que tramitou na Justiça do Trabalho. Dessa forma, fixada a competência da Justiça Federal, não há que se falar em litispendência dessa ação com outra que tramita na Justiça do estado, na medida em que a litispendência pressupõe a duplidade de ações entre juízes com competência concorrente. Unânime. (RSE 0000290-93.2019.4.01.4103 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 19/06/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br